



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 333/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00137.001143/2023-98
Órgão:	Secretaria - Geral da Presidência da República (SGPR)
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	16/02/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, visto tratar-se de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015 .

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:

Inicial: Solicitou lista constando as nomeações realizadas pelo ex - Presidente Jair Bolsonaro entre jan/2019 e dez/2022 para cargos com mandatos que possuem duração posterior ao final de 2022 e que possuem restrição ou impossibilidade de substituição.

1ª instância: Declarou que havia um recorte bastante restrito das informações fornecidas, apenas tendo sido disponibilizados os nomes dos servidores associados à Presidência da República, e não todos os nomeados pelo ex - Presidente.

2ª instância: Apresentou recurso argumentando que havia inúmeros exemplos de nomeações que se encaixavam no pedido inicial que foram assinadas pelo ex - Presidente da República, sendo difícil crer que a Presidência não possuísse conhecimento de tais nomeações.

Respostas do órgão:	<p>Inicial: Encaminhou a relação dos servidores da Presidência da República detentores de mandatos que se encerrarão após 31/12/2022 e que possuem restrição ou impossibilidade de substituição.</p> <p>1ª instância: Declarou não possuir os dados solicitados, uma vez que estas nomeações, a posse e a entrada em exercício não se davam na Presidência da República.</p> <p>2ª instância: Ratificou as informações prestadas nas instâncias anteriores. Além disso, declarou que, a título de esclarecimento, as informações exemplificadas pelo cidadão, no caso dos Conselhos Diretores de Agências Reguladoras, poderiam ser consultadas nos sites das respectivas Agências.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Defendeu que solicitou as nomeações feitas pelo ex - Presidente entre jan/2019 e dez/2022 para cargos com mandatos com duração posterior ao final de 2022 e que possuam restrição ou impossibilidade de substituição. Declarou que o Órgão demandado afirmou que as nomeações feitas pelo Presidente da República não são feitas no âmbito da Presidência da República, passando a questionar qual era o Órgão que possuía o controle e centralização dessas informações. Reiterou seu pedido inicial.</p>
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerido, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>

Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação no qual o cidadão solicitou à Secretaria - Geral da Presidência da República (SGPR) uma lista constando as nomeações realizadas pelo ex - Presidente Jair Bolsonaro, entre jan/2019 e dez/2022, para cargos cujos mandatos possui duração posterior ao final de 2022 e que possuam restrição ou impossibilidade de substituição. Citou, como exemplo, as nomeações feitas pelo ex-Presidente na Comissão de Ética Pública da Presidência da República e no Conselho Nacional de Educação. Ressaltou que se não houvesse o levantamento completo da informação ou houvesse impossibilidade de realizá-lo, que fosse informado o motivo da impossibilidade, assim como que fosse disponibilizado o levantamento parcial desses dados.
- Em resposta, a SGPR forneceu uma relação constando 6 (seis) nomes de servidores da Presidência da República detentores de mandatos que se encerrarão após 31/12/2022 e que possuem restrição ou impossibilidade de substituição, além do cargo/função, data fim do mandato e a lotação.
- O cidadão, no entanto, apresentou recurso de 1ª instância, no qual argumentou que solicitou o nome de todos aqueles que foram nomeados pelo ex - Presidente ao longo de seu mandato e que se enquadravam no critério definido em seu pedido inicial e não apenas o nome dos servidores vinculados à Presidência da República. Solicitou, desse modo, uma lista mais ampla, considerando estes seus argumentos.
- A SGPR, nesse passo, respondeu que não possuía os dados solicitados, uma vez que estas nomeações, a posse e a entrada em exercício não se davam na Presidência da República. Ressaltou que a Secretaria de Administração da Presidência da República não tinha gerência sobre a elaboração e publicação destes atos. Por oportuno, informou que todos os atos do ex - Presidente da República estavam disponíveis no Diário Oficial da União (DOU).
- Sendo assim, o cidadão ingressou com recurso de 2ª instância, relatando que havia inúmeros exemplos de nomeações que se encaixavam no pedido inicial que foram assinadas pelo então

Presidente, o que faz com que seja difícil crer que o Órgão requerido não tenha conhecimento de tais nomeações. Citou como exemplos: nomeação para Comissão de Ética Pública, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-10-de-marco-de-2022-385178687>, nomeação para Conselho Diretor de Agência Reguladora, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-29-de-novembro-de-2022-446942644>. Assim, destacou que era fato que as nomeações realizadas por Presidente da República estavam no Diário Oficial, no entanto, dado o volume de informações ali presente, não era possível encontrar todas elas. Ressaltou que era razoável que o Estado tivesse essas informações compiladas.

6. A Secretaria - Geral da Presidência da República ratificou que não possuía os dados solicitados. No entanto, a Secretaria Geral em comento declarou que, a título de esclarecimento, as informações exemplificadas pelo cidadão, acerca das nomeações no DOU, dos Conselhos Diretores de Agências Reguladoras, poderiam ser consultadas nos sites dos respectivos órgãos, conforme abaixo:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/diretores>

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>

7. O cidadão, em seguida, interpôs recurso de 3ª instância, direcionado à Controladoria-Geral da União (CGU), recordando seu pedido inicial e declarando que o Órgão demandado afirmou que essas nomeações não eram realizadas no âmbito da Presidência da República, passando a questionar, assim, qual era o Órgão que possuía o controle e a centralização dessas informações. Reiterou, assim, seu pedido inicial.

8. Considerando a explanação acima, verifica-se que as informações demandadas pelo cidadão em seu pedido inicial são inexistentes na SGPR, tendo em vista que as aludidas nomeações, a posse e a entrada em exercício não se ocorrem no âmbito da Presidência da República. As informações existentes no âmbito desta Secretaria já haviam sido disponibilizadas ao cidadão na resposta inicial, mas se referiam aos servidores vinculados a este Órgão. No entanto, verifica-se que as informações solicitadas se encontram publicadas em transparência ativa, ou seja, no Diário Oficial da União e, pela resposta apresentada pela SGPR, é possível também localizar essas informações nos portais eletrônicos dos Órgãos/Entidades públicos para o qual os servidores nomeados a mandatos temporários foram designados para exercer suas atividades, tendo em vista que a nomeação, a posse e o exercício ocorrem nos locais em que estes assumirão suas funções.

9. Nesse sentido, pontua-se que a existência do objeto de um pedido de acesso à informação é condição indispensável para seu atendimento. Logo, considerando que a SGPR declarou que a informação sobre todas as nomeações realizadas pelo ex - Presidente Jair Bolsonaro, entre jan/2019 e dez/2022, para cargos cujos mandatos possui duração posterior ao final de 2022 e que possuam restrição ou impossibilidade de substituição não existem em seu âmbito, entende-se pela impossibilidade de se atender a presente demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, abaixo:

SÚMULA CMRI Nº 6/2015:

"A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa."

10. Deste modo, constata-se a natureza satisfativa das respostas registradas pela Secretaria - Geral da Presidência da República sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação devido ao fato de não possuir as informações demandadas.

Conclusão

11. Face ao exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, visto tratar-se de informação inexistente, nos termos da [Súmula CMRI nº 6/2015](#).

12. À consideração superior.

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação
Diretoria Nacional de Acesso à Informação
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023 e pela Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.001143/2023-98**, direcionado à **Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR)**.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por

meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **NARA MARTINS QUIRINO, Analista Administrativo**, em 17/04/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 19/04/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 19/04/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2761376 e o código CRC 4F462DB6

